



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720595/2011-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.217 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** HELIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA e OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Comprovado que os Srs. Hélio Eugênio Sacchi e Raul Fernandes Marinheiro não mais figuravam no quadro societário da empresa autuada no período autuado, deve ser afastada a responsabilidade solidária a eles atribuídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em: (i) não conhecer do recurso do coobrigado Eder Luis Lopes por sua intempestividade; (ii) excluir do polo passivo da obrigação tributária os coobrigados Raul Fernandes Marinheiro e Hélio Eugênio Sacchi, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Os Srs. Eder Luis Lopes, Raul Fernandes Marinheiro e Hélio Eugênio Sacchi, qualificados nestes autos, inconformados com o Acórdão nº 0125.416, de 10/08/2012, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorrem a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado, no que tange à questão da responsabilidade tributária.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

*Trata o presente processo de Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 3.217.027,21; PIS R\$ 1.017.103,39; COFINS R\$ 4.629.179,69; Contribuição Social R\$ 1.511.219,69. Anos calendários 2006 e 2007.*

*A fiscalização efetuou o lançamento dos tributos descritos acima, nos seguintes termos, conforme descrição constante deste processo:*

*- apurou o lucro tributável pela sistemática do “Lucro Arbitrado”, conforme textos excertos das folhas 50 a 77 do volume I do presente processo, e o PIS e o COFINS na sistemática da “não cumulatividade”;*

*“...Como o contribuinte, apesar de reiteradas intimações, não apresentou os livros e documentos solicitados pelo fisco, nos valem, então, das informações fornecidas pela SEFAZ/AM para intimá-lo em 17/09/2010 (Edital nº 108/2010), a prestar os esclarecimentos relativos aos seguintes fatos, vinculados ao período fiscalizado e devidamente discriminados no Termo de Solicitação de Esclarecimentos, lavrado em 02/09/2010:*

*1. A falta de apresentação à Receita Federal do Brasil das DIPJ referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, e a constatação de que a empresa fiscalizada auferiu, nesses mesmos anos, receita proveniente das vendas de produção do estabelecimento, conforme declarado à SEFAZ/AM, através dos respectivos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM).*

*Seguem anexos, os Demonstrativos "VENDAS DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DAM À SEFAZ/AM", referentes ao período janeiro de 2006 a dezembro*

de 2007, os quais são partes integrantes e inseparáveis deste Termo.

Nesse mesmo Termo, informamos que, até então, o contribuinte não apresentara os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. E acrescentamos que a não apresentação desses elementos implicaria na determinação do IRPJ com base nos critérios do lucro arbitrado, conforme art. 530 do RIR/99...”

### 3. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E A RECEITA BRUTA CONHECIDA

Em consulta ao banco de dados da RFB verificamos, com relação ao ano calendário de 2006, que: • o contribuinte não entregou DIPJ, nem efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL. A última DIPJ apresentada é referente ao ano calendário de 2005; • entregou DCTF mas não declarou débitos de IRPJ e CSLL, declarou apenas débitos do PIS e da COFINS; • entregou DACON de acordo com o regime da não cumulatividade para o PIS e a COFINS.

E com relação ao ano calendário de 2007 verificamos que: • o contribuinte não entregou DIPJ, DACON nem DCTF; • não efetuou pagamento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Portanto, a omissão do contribuinte quanto ao pagamento do IRPJ, significa que ele não optou pelo regime do lucro presumido, em vista do que dispõe a Lei nº 9.430/96, cujo art. 26, § 1º, determina que a opção pelo lucro presumido deva ser exercida com o pagamento do imposto. Transcrevemos:

[...]

Pela mesma razão (omissão de pagamento do IRPJ), deduzimos também que o contribuinte não recorreu ao regime de lucro arbitrado nos anos sob fiscalização, conforme preceitua a Lei nº 8.981/95, em seu art. 47, § 1º:

[...]

Sem exercer opção pelo lucro presumido, e sem adotar o regime do lucro arbitrado, concluímos que o contribuinte permaneceu, por exclusão, obrigatoriamente submetido à regra geral de tributação, configurada pela apuração do lucro real trimestral, de acordo com o caput do art. 1º, da Lei nº 9.430/96, reproduzido abaixo:

[...]

Como consequência desse regime de apuração do IRPJ (lucro real), o contribuinte ficou obrigado a manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

No entanto, tendo em vista que o contribuinte no decorrer do procedimento de fiscalização não apresentou qualquer documento ou livro solicitado, incorreu na situação prevista no art. 530, III, do RIR/99, conforme transcrição abaixo:

[...]

*Dessa forma, adotamos neste ato de lançamento o regime do lucro arbitrado trimestral.*

*Tomamos como receita bruta conhecida os valores das receitas mensais declarados no DACON, para o ano calendário de 2006. E para o ano calendário de 2007, adotamos como receita bruta*

*conhecida os valores das vendas mensais extraídos das informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ/AM), nos Demonstrativos de Apuração Mensal do ICMS (DAM)...”*

*No tocante ao PIS e à COFINS, a indicação do regime da “não cumulatividade está expressa no texto abaixo, à fl. 63 do volume I:*

*“...Para o ano calendário de 2006, o contribuinte entregou DACON demonstrando a apuração dos valores do PIS e da COFINS de acordo com o regime da não cumulatividade, o que está em conformidade com o regime de apuração do IRPJ pelo lucro real trimestral. Na DCTF correspondente ao mesmo ano foram declarados débitos relacionados às duas contribuições. As diferenças apuradas na ação fiscal foram formalizadas neste ato de lançamento seguindo o regime da não cumulatividade.*

*Com relação ao ano calendário de 2007, o contribuinte não entregou DACON nem DCTF, mas, em decorrência do regime de apuração do lucro real trimestral aplicável ao IRPJ nesse período, seguimos também o regime da não cumulatividade para o cálculo dos valores do PIS e da COFINS...”*

*- apurou multa de ofício em sua forma qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento)”, conforme textos excertos das folhas 66 e 67 do volume I do presente processo:*

*“...E as condutas do contribuinte HÉLIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., às quais já nos referimos, subsumem-se integralmente ao teor do ilícito fiscal denominado “sonegação”, conforme podemos constatar no retrospecto sobre os ilícitos cometidos, feitos a seguir:*

*a) Não entregou a DIPJ referente ao ano de 2006, sonegando informações sobre o IRPJ e CSLL;*

*b) Em 2006 entregou DCTF com declarações inexatas de débitos em relação ao PIS e à COFINS, e nada declarou sobre os débitos do IRPJ e CSLL;*

*c) Em 2007 o contribuinte informou à SEFAZ/AM o valor de R\$ 20.976.895,72 como receita de vendas, mas, para a RFB, omitiu completamente a receita ao não entregar DIPJ, sonegando informações sobre o IRPJ e CSLL;*

d) No mesmo ano de 2007 não entregou DACON, omitindo informações tributárias relativas ao PIS e à COFINS;

e) Ainda no ano de 2007 não entregou DCTF, omitindo declaração dos débitos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

f) A dissolução irregular da sociedade, comprovada pela inexistência de atividades e de representantes no domicílio da sociedade empresarial, e a consequente falta de apresentação dos livros e documentos solicitados no decorrer da fiscalização;

g) A total falta de pagamento de tributos referentes ao ano de 2007, em decorrência dos ilícitos de sonegação.

Todas essas infrações estão diretamente vinculados com a intenção de impedir ou retardar que a autoridade fazendária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias principais. Então, como consequência, o conjunto de ilícitos praticados pelo contribuinte, teve como resultado a supressão ou redução do pagamento de tributos federais...”

- apurou a sujeição passiva além do contribuinte, nos moldes dos arts.135 e 137 do CTN, nas pessoas dos sócios administradores, diretores, mandatários, prepostos e representantes, conforme textos excertos das folhas 68/69, e folhas 73/76, do volume I do presente processo:

A impugnação deste Auto de Infração foi apresentada pelos sujeitos passivos:

HÉLIO EUGENIO SACCHI, CPF 004.729.05872; OLAVO SACCHI (Espólio), CPF/MF n.º. 008.305.69804; RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CPF 007.939.57834, e EDER LUIS LOPES, CPF 076.300.64837.

O sujeito passivo HÉLIO EUGÊNIO SACCHI foi representado por NERINGA SACCHI, brasileira, portadora da cédula de identidade n.1.482.5624, inscrita no CPF/MF sob o n. 039.1141.21831, que atua como inventariante de Hélio Eugênio Sacchi, e alegou em sua defesa que:

- que o autuado em questão, Hélio Eugênio Sacchi, faleceu em 12/11/2010, conforme atesta a certidão de óbito, ou seja, seria insubsistente a lavratura ocorrida em 27/06/2011, sete meses após o falecimento do suposto responsável;

- a autoridade administrativa incidiu em falha ao não identificar corretamente o sujeito passivo, que jamais seria o de cujus e a massa falida ou o espólio;

- o Auto de Infração formaliza a responsabilização tributária do autuado pelos débitos da empresa HELIOS DA AMAZONIA IND. E COM. DE MATERIAIS DE ESCRITORIOS LTDA, entretanto a falência de tal empresa foi decretada em 07/06/2011 nos autos do processo n. 022812528.2008.804.0001, em trâmite

*perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM; assim, a futura e eventual cobrança judicial imporia habilitação como forma de garantir a satisfação do crédito;*

*O sujeito passivo OLAVO SACCHI (Espólio), CPF/MF n.º 008.305.69804, foi representado por Roberto Soares Sacchi, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n.º 6.554.287SSP/ SP e inscrito no C P F / M F sob n.º 006.983.24803, alegando em síntese que:*

*- O Requerente foi notificado no dia 13/07/2011, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto ao conteúdo do assunto em objeto, ou seja, o dia 12/08/2011;*

*- Conforme "Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda.", de 31/03/1997, devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob n.º 17781.6, em 19/09/1997, OLAVO SACCHI teria se retirado do quadro de sócios em 31/03/1997;*

*- Olavo Sacchi não poderia ser responsabilizado por infrações fiscais que teriam ocorrido nos anos calendário de 2006 e 2007, como pretende a Fiscalização, posto que retirou-se da Sociedade muitos anos antes, em 31/03/1997, a partir de quando deixou de manter qualquer relacionamento comercial, profissional ou de qualquer outro tipo com a empresa autuada;*

*- Conforme Certidão de Óbito expedida em 22/07/2011 pelo 13º Cartório de Registro Civil do Butantã, São Paulo, SP, OLAVO SACCHI faleceu em 21/09/1999;*

*RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CPF 007.939.57834 alegou:*

*- que encaminhou dossiê, via Sedex, com os esclarecimentos que julgou "necessários e suficientes" para excluir seu nome de qualquer tipo de responsabilidade junto à empresa "Hélios da Amazônia", principalmente, aos atos e fatos ocorridos após a minha renúncia em 31/03/1999";*

*- as diversas empresas vinculadas ao nome "HELIOS", foram sempre criadas e administradas (gestão) pelo "clã Sacchi" e os respectivos diretores nas diversas áreas eram nomeados, na maioria das vezes empregados regidos pela CLT;*

*" No ano de 2003, entrou com um Processo Trabalhista contra a "Hélios Carbex" no Fórum de Barueri São Paulo e desde então não tem nenhum relacionamento com a "Família Sacchi" e as respectivas empresas";*

*- sua renúncia ocorrera em 31/03/1999;*

*Sujeito passivo EDER LUIS LOPES CPF 076.300.64837 alegou que:*

- *é admissível pelas Delegacias de Julgamento os recursos que versem sobre a Responsabilidade Tributária;*
- *é nulo o termo de responsabilidade tributária por inexistência de motivação;*
- *nulidade pela não emissão de Mandado de Procedimento Fiscal específico;*
- *não possuía poderes de decisão para assegurar pagamentos tributários;*
- *A empresa "PRESTO" deve ser a responsável pelos créditos tributários em virtude de ser a sucessora da HÉLIOS DA AMAZÔNIA;*
- *inexistência de sonegação fiscal que não deve ser confundida com inadimplência, assim como a mera "não apresentação" da Declaração Fiscal" não ter força de presunção da existência de sonegação;*
- *é necessária a comprovação, pela fiscalização, da conduta ilícita.*

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos e prolatou o Acórdão nº 0125.416, de 10/08/2012 (fls. 852/865), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

A parte dispositiva foi redigida como segue:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação DOS SUJEITOS PASSIVOS HÉLIO EUGENIO SACCHI, CPF 004.729.05872; RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CPF 007.939.57834, e EDER LUIS LOPES, CPF 076.300.64837, mantendo o crédito tributário exigido e mantendo-os na sujeição passiva do mesmo crédito tributário.*

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente DO SUJEITO PASSIVO OLAVO SACCHI (Espólio), CPF/MF nº. 008.305.69804, excluindo-o da sujeição passiva do crédito tributário exigido.*

Não houve recurso de ofício.

A pessoa jurídica **Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda** tomou ciência do acórdão de primeira instância mediante o Edital de fl. 873 (afixado em 10/01/2013, ciência em 25/01/2013), após ter falhado a tentativa de ciência por via postal (fls. 871/872). Não encontro nos autos recurso voluntário da pessoa jurídica.

O sujeito passivo solidário Sr. **Eder Luis Lopes** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 22/03/2013 (sexta-feira), conforme AR à fl. 889. O recurso voluntário se encontra às fls. 1259/1292, e o carimbo de recepção de fl. 1259 registra a data de 25/04/2013 (quinta-feira) como protocolo do recurso.

O sujeito passivo solidário Sr. **Raul Fernandes Marinheiro** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 26/03/2013, conforme AR à fl. 893. Às fls. 897/1031 encontro recurso apresentado pela Sra. Rosely Fernandes Marinheiro, que se identifica como filha do Sr. Raul Fernandes Marinheiro.

O espólio do sujeito passivo solidário Sr. **Hélio Eugênio Sacchi** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 25/03/2013, conforme AR à fl. 891. Em 22/04/2013 foi apresentado o recurso voluntário de fls. 1032/1046.

Em uma primeira apreciação, este colegiado, embora em outra composição, conhecendo apenas do recurso apresentado pelo espólio do Sr. Hélio, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as providências especificadas na Resolução 1301-000.407, de 11 de Abril de 2017, com intuito de coletar informações necessárias ao julgamento do recurso voluntário interposto.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, São Paulo, carreou ao processo os documentos de fls. 1351/1470.

Cientificados do resultado da diligência realizada, não houve manifestação por parte dos sujeitos passivos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

A admissibilidade dos recursos apresentados serão alvo de nova apreciação.

O Contribuinte **Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda** já não havia apresentado impugnação e também não apresentou recurso voluntário.

O sujeito passivo solidário Sr. **Eder Luis Lopes** tomou ciência do acórdão de primeira instância em 22/03/2013 (sexta-feira), conforme AR à fl. 889, e apresentou recurso voluntário em 25/04/2013, sendo portanto **intempestivo**. Dele não conheço.

O recurso voluntário do Sr. **Raul Fernandes Marinheiro** foi apresentado pela Sra. Rosely Fernandes Marinheiro, que se identifica como filha do responsável tributário Sr. Raul Fernandes Marinheiro. Não identifico nos autos qualquer documento que outorgue poderes de representação à peticionante. Porém, ao invés de intimar o contribuinte para suprir a deficiência de representação, da análise dos documentos e informações trazidos em diligência (fls. 1351/1470), verifico que o aludido senhor retirou-se da sociedade antes da data dos fatos geradores. Assim, conheço do recurso e passo a analisar seus fundamentos.

O recurso voluntário apresentado pelo espólio do Sr. **Hélio Eugênio Sacchi** é tempestivo e atende aos demais requisitos processuais. Dele conheço, e passo a apreciar seus fundamentos.

### Da Análise dos Recursos Voluntários

Registre-se, inicialmente, que os recorrentes aduzem suas razões com o escopo de afastar tão somente suas imputações ao pólo passivo da obrigação jurídico-tributária ora discutida. Em momento algum apresentam qualquer questionamento ao auto de infração, em si. É sob esse prisma que serão apreciados os recursos apresentados pelo Sr. Raul Fernandes Marinheiro e pelo espólio do Sr. Hélio Eugênio Sacchi.

Quanto ao recurso apresentado pelo espólio do Sr. **Hélio**, em preliminar, a referida recorrente requer sejam juntados aos autos os documentos de fls. 1159/1255, nos termos do art. 16, § 4º, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 70.235/1972 e com base no princípio da verdade material. Alega que a apresentação dos documentos dependeria de terceiros e que, considerando que o domicílio fiscal do recorrente é na capital de São Paulo, a obtenção teria sido dificultada.

Estes documentos são cópias do Contrato de Constituição da pessoa jurídica Hélios da Amazônia Indústria de Materiais de Escritório Ltda., CNPJ 34.503.615/0001-52, e diversas alterações posteriores, sendo eles admitidos por decisão proferida através da Resolução nº 1301-000.407, da lavra do I. Conselheiro Waldir Veiga Rocha (fls. 1336 a 1347) sendo inclusive objeto da diligência.

No mérito, alega a defesa a ilegitimidade passiva do Sr. Hélio Eugênio Sacchi, sustentando que esse senhor não poderia ser responsabilizado por fatos geradores tributários ocorridos nos anos-calendário 2006 e 2007, pois não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica, vez que sua retirada teria ocorrido em 23/09/2005, na 14ª Alteração Contratual, registrada na JUCEA em 30/09/2005.

Em face dessas alegações, e diante do quanto consta do documento denominado *Motivação do Ato de Lançamento*, às fls. 73/74, onde o Fisco declina os motivos pelos quais atribuiu responsabilidade tributária, entre outros, ao Sr. Hélio, o julgamento foi convertido em diligência, para solicitar da JUCEA manifestação expressa sobre o registro (ou não) naquele órgão de cada uma das alterações contratuais mencionadas em defesa e, caso tenham sido registradas, em que data isso teria ocorrido:

Atendendo ao quanto solicitado, a JUCEA carrou aos autos os documentos de fls. 1352 a 1470, trazendo não só a informação de que as mencionadas alterações contratuais foram arquivadas na junta, como informou os números atribuídos a cada documentos arquivado, além da data dos respectivos registros no órgão. Compulsando estes documentos, encontro às fls. 1427 a 1452, prova cabal de que o Sr. Hélio retirou-se da sociedade antes dos

fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2006 e 2007, o que afasta sua responsabilidade pelo crédito tributário aqui em discussão.

De fato, nos termos da 14ª Alteração do Contrato Social da empresa autuada, efetivada em 23 de setembro de 2005 e registrada na JUCEA sob o nº 285.091 em 30 de setembro de 2005, o Sr. Hélio e a empresa HELIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, retiraram-se da empresa autuada. Em decorrência, a autuada passou ter como quotista única e exclusivamente a empresa BEATH PARTICIPAÇÕES LTDA.

Acrescente-se que antes dos fatos geradores aqui tratados, a empresa BEATH PARTICIPAÇÕES LTDA, promoveu a 15ª Alteração Contratual da empresa autuada, com a cessão de quotas e admissão do sócio Arnaldo Bisoni, sendo tal alteração registrada em 29 de novembro de 2005 na JUCEA sob o nº 287.187, ou seja, antes dos fatos geradores que ocorreram nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade solidária do Sr. Hélio Eugênio Sacchi pelos débitos discutidos nesses autos, vez que restou evidenciado que este senhor, desde 23 de setembro de 2005, não mais figurava no quadro societário da empresa autuada.

Com referência ao recurso apresentado pelo Sr. **Raul Fernandes**, embora haja defeito em sua representação, como dito antes, ao invés de intimar o contribuinte para supri-lo, da análise dos documentos e informações trazidos em diligência (fls. 1351/1470), verifico que o aludido senhor também retirou-se da sociedade antes da data dos fatos geradores.

Com efeito, de acordo com aqueles documentos, o Sr. Raul Fernandes Marinheiro não mais figurava nos quadros sociais nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Assim, também deve ser afastada a responsabilidade solidária do Sr. Raul Fernandes Marinheiro pelos débitos discutidos nesses autos, vez que restou evidenciado que este senhor não mais figurava no quadro societário da empresa autuada, à época dos fatos geradores do crédito tributário perseguido.

### Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de (i) não conhecer do recurso do coobrigado Eder Luis Lopes por sua intempestividade; (ii) dar provimento aos recursos, para excluir do polo passivo da obrigação tributária os coobrigados Raul Fernandes Marinheiro e Hélio Eugênio Sacchi.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10283.720595/2011-17  
Acórdão n.º **1301-003.217**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.510

---